

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E
PROTEÇÃO DE DADOS I**

T255

Tecnologias disruptivas, direito e proteção de dados I [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Cildo Giolo Junior, Fausto Santos de Moraes e Suelen Carls – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-417-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E PROTEÇÃO DE DADOS I

Apresentação

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 3 discute os impactos das tecnologias destrutivas no campo jurídico, com foco na aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados e nas novas fronteiras da privacidade digital. As apresentações analisam o papel da inovação, da transparência e da responsabilidade jurídica em contextos digitais complexos. O grupo contribui para o debate sobre como a tecnologia pode ser aliada na proteção da dignidade humana e da segurança informacional.

SPLIT PAYMENT: ANÁLISE PRELIMINAR DE SUA ESTRUTURA E IMPACTOS NO CONTEXTO DA REFORMA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA

SPLIT PAYMENT: PRELIMINARY ANALYSIS OF ITS STRUCTURE AND IMPACTS IN THE CONTEXT OF BRAZILIAN TAX REFORM

**Otávio Augusto de Sousa Simei Garcia
Victória Lemos Silva
Túlio Faria Silva**

Resumo

O presente resumo expandido visa analisar o instituto do Split Payment, mecanismo de arrecadação tributária que propõe a destinação direta do valor do imposto ao Fisco no momento da transação comercial. No contexto da Reforma Tributária brasileira, busca-se discutir seus impactos na arrecadação, na execução fiscal e na redução da sonegação, com base em experiências internacionais e nos Projetos de Lei em trâmite no Brasil. Utiliza-se o método dedutivo, partindo de modelos Europeus para avaliar sua viabilidade e possíveis desafios de implementação no cenário nacional.

Palavras-chave: Split payment, Reforma tributária, Execução fiscal, Arrecadação, Iva

Abstract/Resumen/Résumé

This expanded summary aims to analyze the Split Payment system, a tax collection mechanism that proposes the direct allocation of the tax amount to the tax authorities at the time of the commercial transaction. In the context of the Brazilian Tax Reform, we seek to discuss its impacts on tax collection, tax enforcement and the reduction of tax evasion, based on international experiences and on Bills under consideration in Brazil. The deductive method is used, based on European models, to assess its feasibility and possible implementation challenges in the national scenario.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Split payment, Tax reform, Tax enforcement, Collection, Iva

INTRODUÇÃO:

O Split Payment tem origem com base em experiências europeias, surgindo como forma de combater fraudes fiscais e prevenir a sonegação de impostos. Trata-se, portanto, de um sistema que consiste basicamente em quando do pagamento pela aquisição de bens ou serviços, o valor referente ao tributo é financeiramente destinado à liquidação da obrigação tributária, não sendo entregue ao fornecedor do bem ou serviço que realiza o respectivo fato gerador. Ou seja, é um mecanismo que visa reter, de forma automática, a tributação no momento em que ocorre a transação comercial, no qual, em vez da empresa receber os valores integrais e apenas posteriormente realizar o recolhimento dos impostos, os novos tributos IBS (Imposto Sobre Bens e Serviços) e CBS (Contribuição Sobre Bens e Serviços) são recolhidos automaticamente no ato da transação/pagamento.

É uma simples proposta: eliminar a necessidade de guias, cálculos e prazo para se efetivar o recolhimento. Este sistema foi incluído no contexto da Reforma Tributária com a proposta inovadora de aumentar a eficiência no recolhimento dos impostos, reduzir a sonegação fiscal e simplificar o pagamento de tributos para as empresas, tendo em vista a falência do sistema de tributação indireta no Brasil.

No Brasil, as guerras fiscais entre os Estados no que toca ao ICMS, e entre os municípios quanto ao ISSQN, geram dois efeitos anacrônicos: I- A insegurança jurídica por parte dos contribuintes, segregando os mercados produtores e consumidores, na ante lógica da neutralidade fiscal; II- perda arrecadatória dos entes federados parciais, nas suas principais bases constitucionais de tributação.

Apesar disto, a principal causa de vício na tributação indireta brasileira decorre da própria Constituição Federal, como decorrência da segregação das bases tributárias entre União, Estado e Municípios, em que o IPI, PIS, ICMS e o ISSQN, incidem de forma conjunta, o que acaba por gerar um sistema de tributação que, no fim, prejudica a economia nacional, no qual neste sistema, o setor industrial está sujeito à tributação pelo IPI e ICMS, mas não compartilha créditos entre estes impostos, além de não se apropriar do crédito ISSQN dos serviços tomados de terceiros. Nesse sentido, o setor de comércio não se apropria dos créditos de IPI e ISSQN advindos dos produtos industrializados e serviços que adquire. Já o setor de serviços não se apropria de nenhuma das três modalidades citas (IPI, ICMS, ISSQN), tendo em vista que o regime de imposto municipal é regime cumulativo. Desse modo, percebe-se um sistema I- oneroso; II- cumulativo e; III- complexo.

É neste contexto que surge a necessidade da uma Reforma Tributária na Constituição Federal, assunto que se é tratado desde anos atrás. Ainda neste contexto, atualmente se fala em duas principais propostas de reforma: a PEC 45, em curso sob tutela da Câmara dos Deputados e a PEC 110, sob tutela do Senado Federal. No que se diz respeito à PEC 45, em suma, pretende criar um imposto sobre bens e serviços (IBS) no formato IVA, com extinção do IPI, PIS, Cofins, ICMS e ISSQN. Já a PEC 110, a mais recente, absorve o cerne da PEC 45, mas pretende a criação de um IVA Dual, no qual o CBS advém da unificação do PIS e da Cofins, e o IBS como sendo um tributo subnacional, que substitui o ICMS e ISSQN, cuja receita será destinada aos Estados e municípios.

Neste caso, tanto o CBS quanto o IBS visam serem tributos não cumulativos, de forma que os créditos decorrentes destes sejam absorvidos de forma integral pelo adquirente, extinguindo, assim, o conceito de crédito vinculado ao insumo, de modo que todo e qualquer bem ou serviço adquirido pela empresa, ainda que não diretamente relacionado diretamente ao produto/bem produzido ou comercializado irão gerar créditos. Quanto aos tributos, estes não incidirão sobre sua própria base, pois assumem o formato plus tax, ou seja, é acrescido ao valor da operação que lhe dá causa.

É aí, então, que entra o chamado Split Payment (Pagamento Segregado), quanto à forma de apuração do IVA Dual, seja via IBS, seja via CBS. Ressaltando-se que se trata de um sistema a partir do qual, quando há o pagamento pela aquisição de bem o serviço, o valor referente ao tributo é diretamente destinado à liquidação da obrigação tributária, não sendo entregue ao fornecedor do bem ou serviço que realiza o respectivo fato gerador. Assim, o alienante recebe de seu cliente o valor líquido do bem ou serviço, situação a qual o valor do tributo não precisaria de passar primeiramente pela conta do contribuinte.

Porém, quando aplicado ao modelo IVA, o Split Payment assume a característica de antecipação do imposto pelo contribuinte, pois primeiro se antecipa o montante total do tributo, para apenas em seguida, contrapô-lo aos créditos decorrentes das aquisições feitas pelo contribuinte, que deverão ser restituídos.

Assim sendo, dado o contexto de inserção da sistemática Split Payment como forma alternativa de arrecadação de impostos, que, em tese seria mais benéfica, o presente trabalho visa aprofundar-se sobre a temática, apresentando detalhadamente sobre seu funcionamento, tipos, aplicações e quais os reflexos para o Estado e execução fiscal, tendo em vista possíveis desafios que eventualmente podem se destacar, sendo estes, os objetivos específicos deste trabalho, enquanto o objetivo geral é abordar sobre o Split Payment. Nesse sentido, para a

elaboração do presente, será feito o uso do método dedutivo, o qual consiste numa estrutura lógica, na qual será feita a análise do funcionamento do Split Payment em outros países que também adotam o sistema, desenvolvendo-se deduções sobre como seria aplicado no Brasil.

DESENVOLVIMENTO:

O mecanismo do Split Payment, ou pagamento fracionado, representa uma inovação na sistemática de arrecadação tributária, ao prever a destinação direta da parcela correspondente ao tributo ao Fisco no momento da liquidação financeira da operação comercial. Nessa estrutura, o valor do imposto não transita pela conta do contribuinte (vendedor ou prestador), que recebe apenas o montante líquido, enquanto a quantia devida é automaticamente retida e encaminhada ao ente tributante. Tal modelo visa coibir a evasão fiscal, aumentar a segurança jurídica nas transações e aprimorar a eficiência na arrecadação.

No plano internacional, sobretudo na União Europeia, a adoção do Split Payment para o recolhimento do IVA tem mostrado resultados positivos no combate à sonegação, embora traga desafios operacionais e afete o fluxo de caixa das empresas, que perdem parte da autonomia sobre seus recursos financeiros. No Brasil, a proposta foi incorporada à agenda da Reforma Tributária por meio da PEC nº 110/2019 e do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024, que disciplinam a implementação do novo modelo no contexto da substituição de tributos sobre o consumo pelo IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e pela CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços).

O Split Payment pode ser operacionalizado de duas formas principais: (i) modelo dual, em que o adquirente realiza dois pagamentos — um ao fornecedor e outro ao Fisco —, com maior aplicabilidade em transações entre empresas (B2B); e (ii) modelo eletrônico unificado, em que o pagamento é feito uma única vez, sendo os valores automaticamente repartidos entre fornecedor e Estado por meio de uma instituição financeira — alternativa mais viável para transações com consumidores finais (B2C), desde que realizadas no sistema bancário.

Há, ainda, variações operacionais: em alguns casos, o valor do tributo é depositado em conta bloqueada, liberando-se posteriormente os créditos ao contribuinte; em outros, aplica-se o Split Payment apenas sobre parte da alíquota do imposto, mitigando impactos financeiros. Em todos os formatos, a lógica do mecanismo se baseia na antecipação do tributo e na posterior restituição dos créditos, em consonância com o princípio do *solve et repete*.

A fim de adaptar o modelo à realidade nacional, o Grupo de Trabalho da Reforma propôs três categorias de Split Payment: inteligente, de aplicação automática e integrada a

sistemas da Receita Federal, calculando e retendo o valor exato do imposto conforme os créditos existentes do fornecedor; Simplificado, voltado a pequenos contribuintes (MEI's e optantes do Simples Nacional), com alíquotas fixas e padronizadas por setor; Manual, aplicável a operações fora do sistema financeiro eletrônico, como pagamentos em dinheiro ou cheque, exigindo recolhimento direto pelo contribuinte.

Apesar das vantagens, o modelo impõe desafios. A retenção imediata do tributo afeta diretamente o capital de giro e a gestão financeira das empresas, sobretudo aquelas com baixa margem de lucro. Ademais, a eficácia do Split Payment depende de infraestrutura tecnológica avançada, integração federativa e regulamentação clara, sob pena de gerar insegurança jurídica e aumento da burocracia.

Em síntese, o Split Payment é uma ferramenta promissora de modernização tributária, mas sua implementação deve ser gradual, calibrada e adaptada às realidades econômicas e tecnológicas do país. Somente com um ambiente normativo consistente, digitalização robusta e diálogo entre Estado e contribuinte será possível garantir os benefícios pretendidos — como redução da sonegação, aumento da arrecadação e racionalização do contencioso fiscal — sem comprometer a atividade econômica.

Ademais, imperioso se faz destacar a existência de diversos formatos de Split Payment, com suas utilizações estando condicionadas às hipóteses de pagamento fracionado, podendo se manifestar em alguns tipos de transações. O primeiro tipo são as chamadas transações Business-to-Business (B2B), realizadas entre empresas, com uma vendendo à outra, ao invés de vendê-los ao destinatário final. O segundo tipo são as transações Business-to-Consumer (B2C), identificando-se como aquelas realizadas entre empresas e, agora, o consumidor final. O terceiro tipo de transação enquadra-se como operações Business-to-Government (B2G), efetuadas entre empresas e órgãos governamentais. Além do mais, para a escolha do tipo de Split Payment a ser utilizado, é de extrema importância a consideração dos métodos de pagamento empregados.

Com relação aos formatos, quatro são os que merecem destaque. No primeiro, analisa-se a aplicação do Split Payment à transferência eletrônica de fundos (TFE) no tipo B2B. Nesse modelo, o adquirente se encarrega do recolhimento do IVA, com base na nota fiscal eletrônica emitida pelo fornecedor. Tal modalidade, todavia, é alvo de demasiada crítica à medida que altera diretamente e negativamente o fluxo de caixa das empresas, tendo em vista o recolhimento integral do IVA e sua destinação aos cofres estatais, tornando-se dependente de futura restituição, o que afeta em muito o *quantum* de investimento da empresa. O segundo modelo, porém, aproxima-se muito do primeiro, com uma única diferença, ao passo em que uma conta IVA bloqueada é utilizada para cada fornecedor.

Na terceira modalidade, tem-se a observância do Split Payment na TFE estendida a B2G e B2C. Assim, nas operações B2G, cabe ao governo os trâmites do pagamento, realizando a retenção do tributo e repassando ao fornecedor o montante remanescente, o que ocorre de modo diverso ao se tratar das operações B2C, sendo de responsabilidade do fornecedor o recebimento integral do pagamento e o recolhimento do IVA. Por fim, na quarta modalidade, ao se tratar de transações remotas por cartão de crédito, são aplicadas as regras das atividades B2B e B2C, enquanto nas operações presenciais com cartão de crédito ou nas operações que envolvam dinheiro em espécie, vigorarão apenas as regras para as atividades B2C.

Ressalta-se, sobretudo, a realização de um estudo feito por pesquisadores da União Europeia, cujo parecer foi nomeado como “Análise do impacto do mecanismo de pagamento fracionado como método alternativo de cobrança do IVA”. Através de tal estudo, os pesquisadores, ao analisarem os quatro formatos de Split Payment referidos, chegaram a conclusões importantes, das quais merecem destaque a negatividade do fornecedor ser o agente responsável pelo recolhimento e repasse dos tributos, as contas bloqueadas serem positivas, porém muito dispendiosas, e uma significativa diminuição da evasão e da fraude do IVA, com uma provável decadência entre 27% e 56%.

De outro modo, o relatório aponta que a implementação do modelo de pagamento fracionado de forma ampla, constituiria uma elevação de custos para as empresas e para os demais ramos da administração fazendária (que gerenciam as finanças dos entes públicos), além de gerar um vultoso impacto no fluxo de caixa e, consequentemente, no capital de giro das empresas. Dessa maneira, o estudo conclui que a adoção do Split Payment deva ocorrer de forma específica e com um alcance limitado, com a observância de uma ampla legislação.

Contudo, ao se realizar um paralelo dos estudos efetuados na União Europeia com o cenário vivido no Brasil, e o que se pretende instaurar, sobretudo ao se tratar do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024, que por sua vez visa regulamentar a Reforma Tributária sobre o consumo, no que diz respeito ao seu artigo 27 e o Projeto de Lei Complementar nº 68/2024, no disposto em seus artigos 50 e 51, nota-se a pretensão do país em adotar diversos modelos de Split Payment. Portanto, percebe-se o ocasionamento de uma excessiva complexidade, principalmente em um primeiro momento, reforçando que a necessidade de uma legislação específica e um controle refinado, moderado e coerente para principiar a implantação do Split Payment neste território se dá tal qual no modelo estudado outrora pelos pesquisadores.

Ademais, faz-se imprescindível observar os inevitáveis desdobramentos do Split Payment na Execução Fiscal. No que diz respeito a tal execução, essa é realizada pela Fazenda Pública, com a implantação de um processo de execução no Poder Judiciário para reaver os

tributos inadimplidos por devedores, e, por óbvio, a implementação de uma forma de pagamento fracionado no contexto fiscal do Brasil produz reflexos diretos nesse tipo de demanda. Assim, à medida que os tributos seriam pagos diretamente para o governo, com o fornecedor/vendedor recebendo apenas o valor líquido do que foi negociado, automaticamente as possibilidades de sonegação e de inadimplemento seriam reduzidas, eliminando a possibilidade dos fornecedores cobrarem o IVA dos adquirentes e esvaírem-se, sem declarar ou pagar o tributo devido, ao ponto que, em cenários ideias, os referidos tipos de conduta reprováveis não mais existiriam, ocasionando uma maximização da arrecadação.

Além do mais, dados divulgados pelo Relatório Justiça em Números 2024 revelam que “as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário”, representando 31% do total de casos pendentes, 59% das execuções pendentes no Poder Judiciário e com 87,8% de taxa de congestionamento. Todavia, se o Split Payment fosse adotado no país, como já dito, haveria uma queda de inadimplementos e, consequentemente, uma queda dos processos de Execução Fiscal. Dessa forma, o Poder Judiciário teria uma demasiada diminuição de demandas executórias, podendo destinar sua atuação à realização de outras diligências, conduzindo-se a um processo de dinamicidade jurisdicional.

CONCLUSÃO:

Portanto, ao se levar em consideração as modalidades, estudos e aplicações práticas do Split Payment, para que se consiga chegar a uma decisão sobre as positividades ou os contrapontos de seu acolhimento, necessário se faz analisar os modelos, os formatos e sobretudo os objetivos do Brasil quanto à adoção de tal instituto, no contexto da Reforma Tributária.

Dessa forma, em relação aos modelos de pagamento fracionado, quando a operação é realizada diretamente entre o fornecedor e o adquirente, ou seja, sem a intervenção de um intermediador, nota-se que há uma diminuição do risco da prática de abusos por parte do Fisco e uma maior agilidade nas atividades da empresa, porém existe uma chance maior da sonegação voltar a ocorrer e o surgimento de relações comerciais que demandem um maior nível de especialização das partes. Por outro lado, com a atuação de uma instituição financeira, vinculando e intermediando as relações entre consumidores e vendedores, ter-se-ia um cenário de maior segurança tributária, diminuindo as possibilidades de inadimplemento, porém, podendo ocasionar certa morosidade, influenciando diretamente o fluxo de caixa das empresas.

Além do mais, ao se tratar dos formatos adotados, os estudos realizados por pesquisadores na União Europeia, por mais que possuam suas particularidades regionais,

possuem grande valia quanto a sua aplicação no Brasil, sendo claros a respeito de aspectos como os altos custos e despesas para um equilibrado funcionamento do Split Payment, propondo uma atuação mais específica e limitada, fato importante ao se considerar, tendo-se em vista a vasta extensão territorial do Brasil. Diferentemente, ao se analisar a implementação do instituto na perspectiva das Execuções Fiscais, percebe-se sua extrema importância, ao passo que haveria uma redução dos processos de execução e um aumento da atuação do Poder Judiciário em outras áreas, gerando, sob um prisma geral, a eliminação da sonegação, feito de importância imensurável.

Assim, faz-se imprescindível que seja levado em consideração todos os aspectos positivos, bem como os inconvenientes, para adoção do Split Payment no Brasil, devendo-se realizar um juízo de valores e de objetivos, tendo, de um lado, a decadência da prática de sonegação, inadimplemento e outros atos corruptivos contra a Ordem Pública e, de outro, as atuações dispendiosas e o prejuízo para o capital das atividades econômicas.

REFERÊNCIAS:

ARAÚJO, Cecília. (2025). Reforma Tributária: Split Payment e o curioso caso do pagamento parcelado. Revista Fenafisco. Disponível em: <https://fenafisco.org.br/06/05/2025/reforma-tributaria-split-payment-e-o-curioso-caso-do-pagamento-parcelado/#:~:text=O%20split%20payment%20foi%20inclu%C3%ADdo,de%20tributos%20para%20as%20empresas>. Acesso em: 1 jul. 2025.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em números 2024 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2025.

MENEZES, F. (2024). As Inconveniências do Split Payment: A NOVA MODALIDADE DE RECOLHIMENTO DO IBS E DA CBS. *Caderno Virtual*, 1(59). Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/7920> (Original work published 15º de julho de 2024). Acesso em: 1 jul. 2025.

TEIXEIRA, A. A. (2022). To Split or not to Split: o Split Payment como Mecanismo de Recolhimento de IVA e seus Potenciais Impactos no Brasil. *Revista Direito Tributário Atual*, (50), 27–46. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2139>. Acesso em: 30 jun. 2025.